



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3783, DE 2012

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta - PNASA.

AUTOR: Deputado Paulo Magalhães

RELATOR: Deputado Helder Salomão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, cria o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta–PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam pesquisas e técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas brasileiros.

O PNASA será implementado através de doações de pessoas físicas e jurídicas a serem feitas diretamente às instituições beneficiárias devidamente cadastradas no Ministério da Saúde. As doações poderão assumir a forma de: a) transferência de quantias em dinheiro; b) transferência de equipamentos, bens móveis e imóveis; c) realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e d) fornecimento de material de consumo.

Visando estimular a realização de doações, o projeto assegura à pessoa física doadora o direito de deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, cem por cento das doações, até o limite de cinquenta por cento do imposto devido.

Caso o doador seja pessoa jurídica, fica este autorizado a deduzir do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos, em cada período de apuração, trimestral ou anual, cem por cento das doações, vedada a dedução como despesa operacional, e até o limite de cinquenta por cento do imposto e cinquenta por cento da contribuição social devidos.



Além disso, na hipótese de a pessoa jurídica doadora ser optante do Simples Nacional, poderá deduzir cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal.

Por fim, a proposição prevê que poderão constituir recursos extraordinários do PNASA o produto da arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, bem como a receita da União auferida no âmbito do Simples Nacional incidente sobre as receitas decorrentes das vendas de bebidas alcoólicas realizadas nos estádios de futebol, e num raio de 05 (cinco) mil metros dos mesmos, durante os períodos oficiais de duração da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa da Mundo FIFA de 2014.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, do Esporte, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, foi aprovado com adoção de emenda, que objetiva ampliar o escopo do benefício, passando a alcançar todo o conjunto de atividades de pesquisa e inovação tecnológica em terapia celular e técnicas de utilização das células-tronco adultas na regeneração de lesões ósseas ou musculares e osteoarticulares, além de atribuir ao comitê Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) a prerrogativa de aprovar os programas de pesquisa a serem alcançados pelo benefício .

A Comissão do Esporte, por sua vez, posicionou-se pela aprovação do Projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Relativamente a esta Comissão de Finanças e Tributação, caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e



Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Ao propor a criação de um programa voltado ao desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização de células-tronco, cujo financiamento se acha fortemente apoiado em renúncia de receitas tributárias da União, tanto o projeto de lei quanto a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família acarretam impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado por seus proponentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas no art. 14 da LRF e no art. 117 da LDO 2017 acima citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator